



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2020

“Altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a alterar os arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que **(I)** regulamentou a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016; bem como **(II)** dispôs sobre a transferência de depósitos judiciais, exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios, vencidos até a data de 25 de março de 2015.

Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar a sua esclarecedora justificação, nestes termos:

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo adequar a redação do *caput*, dos incisos I e II e do § 4º do art. 3º, assim como do inciso II do art. 7º, todos da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, às novas disposições da Carta Federal.

A atual redação dos dispositivos em comento prevê que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios poderão utilizar, individualmente, até 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais das ações em que não são partes para o pagamento de precatórios. Preceitua, ainda, que o ente público deverá apresentar um plano para devolução dos valores referentes aos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios, “em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021”.



Ocorre que, após a edição da referida lei complementar, os percentuais de utilização dos depósitos judiciais e o prazo final para a saída do regime especial de precatórios foram alterados. Enquanto os percentuais para levantamento dos depósitos judiciais de terceiros foram majorados para até 30% (trinta por cento), o término do regime especial foi postergado para 31 de dezembro de 2024, por meio da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por consectário, tendo em vista que o prazo de início para a devolução dos recursos, dado pela LC nº 706/2017, teve por alicerce a data final do regime especial, não se vislumbra nenhum óbice a sua modificação, a fim de adequar-se ao novo prazo de saída da moratória.

A mudança proposta, além de postergar o prazo de devolução dos depósitos judiciais para o exercício seguinte ao da saída do ente público do regime especial de precatórios, permite que os mesmos entes que saírem prematuramente do regime especial possam iniciar a devolução dos valores antes de 2025.

Logo, é razoável que os percentuais previstos no *caput*, nos incisos I e II e no § 4º do art. 3º da LC nº 706/2017, assim como o marco inicial para a devolução dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios previsto no inciso II do art. 7º da mesma norma estadual, sejam ajustados ao novo regramento constitucional.

Acredita-se que, com os ajustes propostos, os entes públicos terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores, sobretudo neste período de queda da arrecadação, provocada pelo isolamento social necessário ao combate da Covid-19.

Nessa linha, o texto em apreciação prevê, em seu art. 1º, a alteração de dispositivos da LC 706, de 2017, conforme segue:

a) art. 3º, I e II, com o fim de autorizar a transferência de até 30% (atualmente até 20%) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência da lei complementar almejada para o pagamento de débitos de precatórios, sendo 15% (quinze por cento) ao Estado de Santa Catarina e 15% (quinze por cento) a seus Municípios, hoje fixados em 10% para cada ente;

b) § 4º do art. 3º, para que o percentual projetado de 30% seja reduzido para 28% (a regra atual quanto à redução é de 20% para 18%), dividido em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios, quando da impossibilidade de identificação dos depósitos judiciais excluídos daquela base de



cálculo de 30%, definidos no vigente § 1º, I a III, da LC 706/17, quais sejam, (I) os vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais e que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais; (II) os efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e (III) os realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV; e

c) inciso II do art. 7º, com o propósito de estabelecer que a devolução dos depósitos judiciais pelo Estado e pelos Municípios (atualmente prevista para iniciar em 31 de janeiro de 2021) inicie em 31 de janeiro de 2025 ou em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial de precatórios, o que ocorrer primeiro, dado que tais prazos foram alterados pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

O PLC, ao final, em seu art. 2º, enuncia que a lei complementar dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal pretendido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em Sessão Ordinária, realizada em 5 de agosto próximo passado.

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua



admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, anota-se que, para a deflagração do processo legislativo em relação a certas temáticas, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Magna, prevê a chamada iniciativa privativa, significando que o início do processo de formação de determinadas leis, as quais especifica, depende daquele titular autorizado constitucionalmente, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), nos termos dos arts. 50, caput, e 83, III, da Constituição Estadual¹, o qual foi, de igual modo, o iniciador do PLC nº 0023.3/2017, que redundou na Lei Complementar nº 706, de 2017, ora objeto de alteração por meio do PLC em comento.

Na espécie, há de se notar, ainda, que a modificação da Lei Complementar nº 706, de 2017, conforme pretendida pelo TJSC, fundamenta-se na Emenda à Constituição Federal nº 99, de 14 de dezembro de 2017 (que “Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”), promulgada posteriormente à edição da mencionada Lei Complementar estadual, que neste âmbito rege a matéria.

No que se refere especificamente à hipótese dos autos, a aludida EC 99/17, em seu art. 1º, preceitua o seguinte:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus

¹ “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
[...]
[Grifo acrescentado]



precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

[...]

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

[...]

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

[...]

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

[...]

Nesse contexto, no que atina à constitucionalidade, **concluo que o Projeto de Lei Complementar sob exame revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente**, sobretudo à luz do que dispõem os arts. 50, caput, e 83, III, da Constituição Estadual, bem como o vigente art. 101, § 2º, II, “b”, do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.



Finalmente, no que tange aos demais pressupostos a serem observados por esta CCJ, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2020, tal como predefinida no despacho inicial apostado à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator